



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10530.724399/2014-97
ACÓRDÃO	1301-008.194 – 1ª SEÇÃO/3ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	14 de abril de 2026
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	AGRO INDÚSTRIAS DO VALE DO SÃO FRANCISCO S/A - AGROVALE
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 2013

ESTIMATIVAS MENSAS. EXIGÊNCIA APÓS O ENCERRAMENTO DO ANO-CALENDÁRIO. IMPOSSIBILIDADE.

Nos termos da Súmula Carf nº 82, é incabível lançamento de ofício de IRPJ ou CSLL para exigir estimativas não recolhidas após o encerramento do ano-calendário.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

Assinado Digitalmente

Eduardo Monteiro Cardoso – Relator

Assinado Digitalmente

Rafael Taranto Malheiros – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os julgadores lagaro Jung Martins, Jose Eduardo Dornelas Souza, Luis Angelo Carneiro Baptista, Eduardo Monteiro Cardoso, Eduarda Lacerda Kanieski, Rafael Taranto Malheiros (Presidente).

RELATÓRIO

1. Trata-se de Recurso Voluntário interposto por AGRO INDÚSTRIAS DO VALE DO SÃO FRANCISCO S/A - AGROVALE (fls. 833/845), em face de acórdão da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Salvador (DRJ/SDR) que julgou parcialmente procedente a Impugnação, mantendo parte do crédito tributário cobrado.
2. Referido crédito tributário decorre de Autos de Infração (fls. 2/14) lavrados para exigir IRPJ e CSLL do ano-calendário de 2011, em função de suposto recolhimento a menor dos tributos. Os valores foram acrescidos de juros de mora e multa de ofício sem qualificação.
3. Os fatos que embasaram o recolhimento a menor dos tributos foram bem sintetizados no Termo de Verificação (fls. 15/16), razão pela qual transcrevo seus principais elementos:

3. Descrição dos Fatos e Infrações**3.1 Falta/Insuficiência de Recolhimento do IRPJ e da CSLL**

Durante o desenvolvimento da ação fiscal, verificou-se a existência de valores declarados e não recolhidos relativos a IRPJ e a CSLL. Da análise do Livro Diário, entregue pela empresa, constatou-se que os valores escriturados como “VLR. REF A IRPJ ESTIMATIVA” e “VLR. REF A CSLL ESTIMATIVA”, foram os mesmos valores declarados, respectivamente, como “Cálculo do Imposto de Renda Mensal Por Estimativa” (Ficha 11 da DIPJ) e “Cálculo da Contribuição Social Sobre o Lucro Líquido Mensal Por Estimativa” (Ficha 16 da DIPJ).

Da análise do Livro Razão, também encontramos correspondência entre os valores da rubrica “Outros Impostos Federais” (conta nº 2.1.1.5.09) e os valores informados nas fichas 11 e 16 da DIPJ. A empresa apresentou, ainda, planilhas detalhando a “forma de liquidação” do IRPJ/CSLL durante o ano-calendário de 2011, acompanhadas dos respectivos DARF’s e PER/DCOMP’s. Tais documentos foram analisados, sendo considerados apenas aqueles que foram declarados, corretamente, em DCTF.

Assim, as diferenças apuradas foram lançadas de ofício, conforme detalhado nas tabelas abaixo.

IRPJ (Ano-Calendário 2011)			
MÊS	DIPJ	DCTF	DIFERENÇA
Julho	R\$ 85.878,09	R\$ 0,00	R\$ 85.878,09
Dezembro	R\$ 736.937,19	R\$ 679.684,55	R\$ 57.252,64
TOTAL	R\$ 822.815,28	R\$ 679.684,55	R\$ 143.130,73

*os meses de Janeiro, Fevereiro, Março, Abril, Maio, Junho, Agosto, Setembro, Outubro e Novembro não tiveram valores a serem lançados (DIPJ x DCTF).

CSLL (Ano-Calendário 2011)			
MÊS	DIPJ	DCTF	DIFERENÇA
Março	R\$ 30.741,67	R\$ 0,00	R\$ 30.741,67
Abril	R\$ 48.690,81	R\$ 0,00	R\$ 48.690,81
Maio	R\$ 392.211,15	R\$ 0,00	R\$ 392.211,15
Junho	R\$ 411.812,60	R\$ 411.780,36	R\$ 32,24
Julho	R\$ 465.062,18	R\$ 0,00	R\$ 465.062,18
Setembro	R\$ 537.123,95	R\$ 523.413,22	R\$ 13.710,73
Novembro	R\$ 273.781,89	R\$ 258.185,14	R\$ 15.596,75
Dezembro	R\$ 974.085,94	R\$ 862.752,20	R\$ 111.333,74
TOTAL	R\$ 3.133.510,19	R\$ 2.056.130,92	R\$ 1.077.379,27

*os meses de Janeiro, Fevereiro, Março, Abril, Maio, Junho, Agosto, Setembro, Outubro e Novembro e Dezembro não tiveram valores a serem lançados (DIPJ x DCTF).

4. Inconformada, a Recorrente apresentou Impugnação (fls. 615/624), que foi parcialmente acolhida pela DRJ, por meio de acórdão (fls. 813/824) ementado da seguinte forma:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2011

IMPOSTO DE RENDA MENSAL PAGO POR ESTIMATIVA. DEDUÇÃO NO AJUSTE ANUAL.

Somente podem ser deduzidos na apuração do ajuste anual os valores de estimativa efetivamente pagos relativos ao ano-calendário objeto da declaração.

AJUSTE ANUAL. IMPOSTO DE RENDA A PAGAR. Mantém-se a parte do valor lançado de ofício correspondente ao imposto de renda a pagar no ajuste anual não declarado em DCTF.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL

Ano-calendário: 2011

CSLL MENSAL PAGA POR ESTIMATIVA. DEDUÇÃO NO AJUSTE ANUAL.

Somente podem ser deduzidos na apuração do ajuste anual os valores de estimativa efetivamente pagos relativos ao ano-calendário objeto da declaração.

AJUSTE ANUAL. CSLL A PAGAR.

Mantém-se a parte do valor lançado de ofício correspondente à contribuição a pagar no ajuste anual não declarado em DCTF.

MULTA DE OFÍCIO

Deve ser excluída a multa de ofício incidente sobre as parcelas do lançamento do imposto e CSLL mantidas, cujos pagamentos foram efetuados espontaneamente.

Impugnação Procedente em Parte
Crédito Tributário Mantido em Parte

5. A DRJ reduziu o IRPJ devido para R\$ 30.279,49, com base nos seguintes fundamentos:

No caso concreto, em relação ao lançamento do IRPJ, após a análise da Ficha 12A da DIPJ/2012, destinada ao Cálculo do Imposto de Renda sobre o Lucro Real – PJ e Geral, pelas informações ali consignadas, verifica-se que o IRPJ devido no ajuste anual, após a 8 dedução efetuada na linha 11, a título de “Isenção e Redução do Imposto”, importa em R\$1.431.575,12.

Quanto ao IRPJ considerado efetivamente pago, nos termos da legislação de regência, relativo ao ano-calendário de 2011, passível de dedução na linha 18 da referida Ficha 12A, a título de “Imposto de Renda Mensal Pago por Estimativa”, para fins da apuração do IRPJ a pagar no Ajuste Anual, à vista dos documentos que instruem o Auto de Infração e a manifestação de inconformidade, confirmados com pesquisa aos sistemas de controle da RFB, tem-se a situação demonstrada no quadro a seguir:

Imposto de Renda Retido na Fonte deduzido no cálculo do IRPJ Mensal a pagar (linha 08 da Ficha 11 da DIPJ/2012)	R\$ 264.457,05
Débitos declarados em DCTF vinculados a pagamento por Darf confirmados	R\$ 1.047.349,78
Débitos declarados em DCTF vinculados a Dcomp homologada	R\$ 26.463,08
Débitos não confessados em DCTF, declarados em Dcomp HOMOLOGADAS	R\$ 63.025,72
Total das Estimativas Mensais de IRPJ efetivamente pagas	R\$ 1.401.295,63

Confrontando-se o IRPJ devido no ajuste anual, após a dedução efetuada na linha 11, a título de “Isenção e Redução do Imposto”, com as estimativas mensais de IRPJ efetivamente pagas, têm-se a situação demonstrada a seguir:

Imposto de Renda Devido no Ajuste Anual após dedução do valor da "Isenção e Redução do Imposto" (linha 11 da Ficha 12A)	R\$ 1.431.575,12
(-) Total das Estimativas Mensais de IRPJ efetivamente pagas	R\$ 1.401.295,63
Imposto de Renda a Pagar no Ajuste Anual	R\$ 30.279,49

Vê-se, portanto, que o IRPJ a pagar no ajuste anual é de R\$30.279,49, ressaltando que tal valor coincide com o obtido pela contribuinte no demonstrativo constante da manifestação de inconformidade.

Como bem afirmou a impugnante, a DCTF é uma declaração de apresentação obrigatória, em que devem ser declarados os débitos apurados como devidos pelo contribuinte, assim como a forma a sua forma de quitação, constituindo instrumento hábil e suficiente para a exigência dos débitos nela declarados.

Pesquisa feita aos sistemas de controle da Receita Federal revela que a contribuinte não declarou na competente DCTF nenhum débito de Imposto de Renda relativo ao ajuste anual do ano-calendário de 2011, que pudesse ser reputado como uma confissão de dívida, nos termos da legislação vigente, de forma que o valor de R\$30.279,49, acima demonstrado, no todo ou em parte, prescindisse de lançamento de ofício.

6. Apesar da ausência de declaração em DCTF, a DRJ identificou um Darf sem alocação, no valor de R\$ 32.525,11, com período de apuração de 31/12/2011 e pago em 30/03/2012, no código 2430 (fls. 820/821). Com isso, cancelou a multa de ofício lançada.

7. O mesmo procedimento foi feito para a CSLL, apurando-se o montante devido no ano-calendário de 2011 de R\$ 118.333,73, mas mantendo tão somente o valor de R\$ 111.333,73, pois a Impugnante teria reconhecido parte do débito de R\$ 7.088,72 – quitado em 10/09/2014, dentro do prazo de 30 (trinta) dias da ciência do Auto de Infração. Também foi localizado um Darf, sem alocação, com as mesmas características do anterior, mas com código 6773, no valor de R\$ 111.333,73. Por isso, a multa de ofício também foi exonerada.

8. Veja-se a conclusão da DRJ:

Ante o exposto voto por julgar parcialmente procedente a impugnação, mantendo, parcialmente, o lançamento de ofício do Imposto de Renda Pessoa Jurídica – IRPJ, no valor de R\$30.279,49, e a parte impugnada do lançamento da CSLL, no valor de R\$111.333,73, exonerando-se a multa de ofício lançada, incidente sobre os mencionados valores, conforme demonstrativo que segue:

Tributo	Fato Gerador	Valor Lançado	Valor Não Impugnado	Valor Impugnado		Multa de Ofício
				Exonerado	Mantido	
IRPJ	31/12/2011	R\$ 143.130,73	R\$ 0,00	R\$ 112.851,24	R\$ 30.279,49	0%
CSLL	31/12/2011	R\$ 1.077.379,27	R\$ 7.088,72	R\$ 958.956,82	R\$ 111.333,73	0%

9. A Recorrente interpôs Recurso Voluntário (fls. 833/845), sustentando em síntese que (i) constatada a falta de recolhimento de estimativa mensal, seria cabível tão somente o lançamento de multa de ofício sobre os valores não recolhidos, sendo vedada a cobrança do tributo, conforme Súmula Carf nº 82; (ii) a própria DRJ teria reconhecido os pagamentos de ajuste anual, sendo “[...] de um rigor absurdo” manter a exigência por conta da falta de declaração em DCTF, pois o tributo teria sido integralmente recolhido; (iii) ainda, a DRJ invadiu competência do Auditor Fiscal para a realização do lançamento de ofício, violando o art. 142 do CTN, pois passou a exigir os tributos relativos ao ajuste anual ao invés das estimativas mensais.

10. É o relatório.

VOTO

Conselheiro **Eduardo Monteiro Cardoso**, Relator.

11. O Recurso Voluntário foi interposto em 09/03/2020 (fls. 830), dentro do prazo de 30 (trinta) dias contados da intimação (fls. 829), por procurador devidamente habilitado. Assim, presentes os pressupostos formais, conheço do recurso.

12. Como relatado, a controvérsia diz respeito a supostos valores de estimativas mensais de IRPJ e de CSLL não declarados em DCTF e não recolhidos pela Recorrente no ano-calendário de 2011, sintetizados pela Fiscalização da seguinte forma:

IRPJ (Ano-Calendarário 2011)			
MÊS	DIPJ	DCTF	DIFERENÇA
Julho	R\$ 85.878,09	R\$ 0,00	R\$ 85.878,09
Dezembro	R\$ 736.937,19	R\$ 679.684,55	R\$ 57.252,64
TOTAL	R\$ 822.815,28	R\$ 679.684,55	R\$ 143.130,73

*Os meses de Janeiro, Fevereiro, Março, Abril, Maio, Junho, Agosto, Setembro, Outubro e Novembro não tiveram valores a serem lançados (DIPJ x DCTF).

CSLL (Ano-Calendarário 2011)			
MÊS	DIPJ	DCTF	DIFERENÇA
Março	R\$ 30.741,67	R\$ 0,00	R\$ 30.741,67
Abril	R\$ 48.690,81	R\$ 0,00	R\$ 48.690,81
Maio	R\$ 392.211,15	R\$ 0,00	R\$ 392.211,15
Junho	R\$ 411.812,80	R\$ 411.780,36	R\$ 32,24
Julho	R\$ 465.062,18	R\$ 0,00	R\$ 465.062,18
Setembro	R\$ 537.123,95	R\$ 523.413,22	R\$ 13.710,73
Novembro	R\$ 273.781,89	R\$ 258.185,14	R\$ 15.596,75
Dezembro	R\$ 974.085,94	R\$ 862.752,20	R\$ 111.333,74
TOTAL	R\$ 3.133.510,19	R\$ 2.056.130,92	R\$ 1.077.379,27

*Os meses de Janeiro, Fevereiro, Março, Abril, Maio, Junho, Agosto, Setembro, Outubro e Novembro e Dezembro não tiveram valores a serem lançados (DIPJ x DCTF).

13. A Recorrente inicia as suas alegações sustentando que as estimativas mensais não poderiam ser exigidas após o encerramento do ano-calendarário, razão pela qual a autuação deveria ter aplicado, tão somente, a penalidade isolada, conforme Súmula Carf nº 82.

14. De fato, consultando os Autos de Infração e o Termo de Verificação Fiscal (fls. 2/16), verifico que a Fiscalização exigiu as próprias estimativas mensais do ano-calendarário de 2011, mediante cruzamento de DIPJ e DCTF do período, inclusive com a imposição de multa de ofício de 75%, com fundamento no art. 44, I, da Lei nº 9.430/96.

15. Ocorre que, com o encerramento do ano-calendarário, é incabível a cobrança das próprias estimativas mensais, devendo o lançamento de ofício impor tão somente penalidade isolada com fundamento legal no art. 44, II, "b" da Lei nº 9.430/96. Nesse sentido, a Súmula Carf nº 82 veda o lançamento de ofício para a exigência das estimativas mensais após o encerramento do período de apuração, uma vez que neste momento já houve ajuste final e apuração efetiva da base de cálculo do tributo. Veja-se que a DRJ passou a tratar a matéria em discussão, de forma equivocada, como sendo referente ao IRPJ e à CSLL devidos no ajuste anual, em dissonância com o fundamento da autuação.

16. Além disso, vale destacar que a própria DRJ reconheceu a existência de pagamentos, com códigos corretos de ajuste anual de IRPJ e CSLL, em montante suficiente para quitar o crédito tributário do período. Tais Darfs foram pagos antes do início da ação fiscal, que se deu em 14/05/2014, razão pela qual devem ser computados no próprio crédito tributário cobrado, mesmo que seja considerado o IRPJ e a CSLL devidos ao final do período de apuração.

17. Diante desses elementos, conheço do Recurso Voluntário e lhe dou provimento, para cancelar a autuação fiscal.

Assinado Digitalmente

Eduardo Monteiro Cardoso

ACÓRDÃO 1301-008.194 – 1ª SEÇÃO/3ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA

PROCESSO 10530.724399/2014-97

DOCUMENTO VALIDADO